

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO DE NOME -
BOLETO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMITENTE - SOLIDARIEDADE -
PAGAMENTO EM BANCO DIVERSO - REPASSE - ERRO - VALOR - VINCULAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO**

- A instituição bancária, ao emitir boletos de cobrança que possam ser quitados em outros estabelecimentos bancários, torna-se solidariamente responsável pelos eventuais erros que venham a ser cometidos pelo banco recebedor na reprodução e repasse de tais valores.

- É vedada, segundo o art. 7º, IV, da CF, vinculação da indenização ao valor do salário mínimo vigente no País.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 477.854-5 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. PEREIRA DA SILVA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 477.854-5, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Banco ABN Amro Real S.A. e apelado José Hélio da Silva Peixoto, acorda, em Turma, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Alberto Vilas Boas (Vogal), e dele participaram os Desembargadores Pereira da Silva (Relator) e Evangelina Castilho Duarte (Revisora).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2005
Pereira da Silva - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Pereira da Silva* - Trata-se de recurso de apelação aviado pelo Banco ABN Amro Real S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por José Hélio da Silva Peixoto, ora apelado.

Adoto o relatório da sentença (f. 81/83), acrescentando que o ilustre Juiz de primeira instância julgou procedente o pedido para condenar o requerido a pagar, a título de danos morais, já que não houve dano material, a quantia de 30 salários mínimos.

Condenou o banco/réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Inconformado, apresentou o réu, às f. 88/97, embargos declaratórios, alegando que o pagamento foi feito a menor e em local diverso da obrigação do pagamento. O MM. Juiz de primeiro grau, à f. 97v, recebeu os embargos, que foram julgados improcedentes, ao fundamento de que os argumentos apresentados correspondem à matéria de mérito, devendo ser interposto recurso próprio.

O banco apresentou suas razões recursais às f. 99/106, alegando que o pagamento foi feito a menor. Aduz que o apelado efetuou o pagamento em lugar diverso do credor e após o vencimento. E, por fim, pede o provimento do recurso e que seja julgado improcedente o pedido do autor.

Intimado a apresentar contra-razões, o autor deixou transcorrer, *in albis*, o prazo, conforme se verifica da certidão de f. 120v.

Esse, o breve relatório.

O recurso é próprio e tempestivo, estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Passo, pois, à análise de suas razões.

A matéria discutida nos autos cinge-se ao direito de indenização, por danos morais, em virtude de inscrição no órgão de proteção ao crédito após pagamento da parcela, efetuado em banco diverso.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelado possui um financiamento com o apelante, com prestações mensais de R\$ 300,76, com vencimento no dia 22 de cada mês.

É fato incontroverso que o nome do apelado foi lançado no cadastro de inadimplentes da Serasa, conforme reconhecido pelo apelante,

após efetuar o pagamento da parcela devida, junto ao Banco Mercantil do Brasil S.A.

Alega o apelante que o pagamento foi feito a menor, mesmo após o vencimento da parcela, e em lugar diferente.

Entendo que não assiste qualquer razão ao apelante, pois, conforme se observa do comprovante de f. 10, a parcela vencida em 22.08.02, no valor de R\$ 300,76, foi efetivamente paga.

A alegação de que no boleto bancário existia a expressão “pagável em qualquer banco até o vencimento” não merece prosperar, visto que não trouxe o apelante nenhum documento, dando conta de que, após o vencimento, o apelado somente poderia efetuar o pagamento junto ao banco/credor.

Observo que a parcela do mês de junho do ano de 2002 foi liquidada no dia 24, bem como a prestação do mês de setembro de 2002 foi adimplida no dia 23 daquele mês, ou seja, em datas posteriores ao vencimento e recebidas pelo Banco Mercantil do Brasil S.A., sem qualquer restrição.

O banco/apelante ao emitir boletos de cobrança que possam ser quitados em outros estabelecimentos bancários torna-se solidariamente responsável pelos eventuais erros que venham a ser cometidos pelo banco recebedor na reprodução e repasse de tais valores, que resultaram na cobrança indevida da parcela devidamente quitada que culminou com a negativação de seu nome junto ao cadastro de maus pagadores.

O apelante deve assumir o ônus do ressarcimento pedido, mormente diante do teor da Carta-Circular nº 2.886/99 do Bacen, item 7, *verbis*:

O banco remetente é responsável pela exata reprodução dos dados contidos nos documentos a serem compensados, bem como pelas conseqüências que possam advir de eventuais erros nessa reprodução.

E prossegue no item 20 da mesma circular, *verbis*:

Na ocorrência de erro na reprodução dos dados contidos nas fichas de compensação: caso o valor compensado seja inferior ao devido, o banco destinatário pode exigir do banco remetente o complemento mediante remuneração negociável entre as partes, não se admitindo o uso do DMR.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Processo Civil. CDC. Dano moral. Pagamento de fatura em banco diverso do banco réu. Ilegitimidade passiva repelida. Responsabilidade. Negativação indevida do nome do consumidor. Dano moral comprovado. Justa compatibilização do *quantum* arbitrado. Recurso conhecido. Preliminar repelida. Sentença parcialmente reformada.

1 - Afasta-se a pretendida argüição preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* quando ela se atém à responsabilidade ou não do ato impugnado, que só será passível de exame com a análise do mérito da causa.

2 - Se a instituição bancária permite que os valores referentes aos boletos de cobrança por ela emitidos sejam pagos em outros estabelecimentos bancários, torna-se solidariamente responsável pelos eventuais erros que venham a ser cometidos pelo banco recebedor na reprodução e repasse de tais valores, que resultaram na indevida dívida do consumidor, motivando a negativação de seu nome no rol de maus pagadores e lhe causando dano moral (art. 34 do CDC), cabendo-lhe, se quiser, o direito de regresso (parágrafo único do art. 13, c/c o art. 88 do CDC).

3 - Só é justo o valor dos danos morais quando arbitrado com cautela e moderação, mediante criteriosa consideração das circunstâncias que envolveram o fato, das condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos; assim como do grau da ofensa moral, sem ser, de um lado, suficiente a redundar em enriquecimento ilícito do ofendido e, de outro, não passando despercebido do ofensor, afetando-lhe moderadamente o patrimônio financeiro.

4 - Recurso conhecido, repelindo-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, parcialmente provido, tão-somente para compatibilizar o *quantum* do arbitramento da indenização pelos danos morais

(TJDF, ACJ nº 20030110782965, Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi, j. em 28.04.04).

Noutro giro, conforme a melhor jurisprudência do excelso STF, consiste em violação ao art. 7º, IV, da CF a fixação de indenização vinculada ao salário mínimo; se não, vejamos a ementa do julgamento do RE 225.488-1, de que foi Relator o eminente Ministro Moreira Alves:

Dano moral. Fixação de indenização com vinculação ao salário mínimo. Vedação constitucional, art. 7º, IV, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01.10.97, a ADin 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, “quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado”.

-:-:-

No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário mínimo a que essa indenização está vinculada atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Assim, de ofício, converto o valor de 30 salários mínimos em R\$ 7.800,00, conforme o salário mínimo vigente à época da decisão.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, na forma de lei, pelo apelante.